PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000092-96.2020.8.05.0009 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NEIDE LIMA Advogado (s):SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE PENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CARÁTER GENÉRICO DA GAPM RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA. EXTENSÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8000092-96.2020.8.05.0009 em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada NEIDE LIMA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000092-96.2020.8.05.0009 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NEIDE LIMA Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID 41739508, proferida pelo Juízo da Vara Plena de Anagé, que, nos autos da Ação Ordinária proposta por NEIDE LIMA, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: " (...) Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL para declarar o direito da autora à elevação da pensão percebida, em razão do reconhecimento da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM para a referência V do seu ex-companheiro, nas mesmas condições e data em que foi concedida aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual n. 12.566/2012, observados os prazos de 12 meses em cada nível, II, III e IV, conforme dispõe § 2º do artigo 7º c/c o artigo 8º da Lei Estadual 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. Consequentemente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda (02/06/2020), as quais devem ser acrescidos das parcelas até o efetivo cumprimento da sentença. Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo STF quando do julgamento do RE 870.947 e do Tema 905 do STJ, incidindo ambos, desde a citação. Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/ administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Condeno o Estado da Bahia nos honorários sucumbenciais, em percentual previsto no art. 85, § 3° , sobre o valor do proveito econômico a ser liquidado, na forma do art. 85, § 4º, II, todos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Opostos embargos de declaração pelo Réu, o magistrado primevo os acolheu para modificar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "(...) Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no

mérito, ACOLHO-OS para modificar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo STF quando do julgamento do RE 870.947 e do Tema 905 do STJ, incidindo ambos, desde a citação até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora". Mantidos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Irresignado, o Réu interpôs recurso de apelação (ID 41739520), arguindo que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva. Pontua que a parte apelada teve os critérios de cálculo de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base de suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§ 2ºe 3º do art. 40 da CF. Defende que "a revisão dos proventos de inatividade de servidor militar para neles contemplar o pagamento da GAP V, nível jamais percebido pelo servidor quando em atividade, vilipendia o art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal,". Ressalta que a Lei Estadual nº 12.566/2012, que delimita a aplicação das referências IV e V da GAP apenas aos servidores em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. Tribunal de Justiça da Bahia, que entendeu não existir inconstitucionalidade. Aduz que os critérios a serem aferidos para a concessão da GAP nos níveis IV e V vinculam-se ao cumprimento dos deveres funcionais pelos Policiais Militares, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença a quo, julgando a ação improcedente e invertendo o ônus da sucumbência. Subsidiariamente, requer a compensação da GAP com a extinto Gratificação de Função e que sejam abatidos todos os valores pagos administrativamente à título de GAP, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito. Regularmente intimado, a apelada não apresentou contrarrazões, consoante certidão ID 41739523. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 16 de agosto de 2023. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000092-96.2020.8.05.0009 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NEIDE LIMA Advogado (s): SIMONE DA SILVA DO PRADO OLIVEIRA VOTO Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária Extensiva de Direito de Alteração de Referência da Gratificação de Atividade Policial - GAP ajuizada por NEIDE LIMA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a autora afirma que recebe pensão por morte com base nos valores da Gratificação de Atividade Policial da época do falecimento do seu companheiro, em 2010, soldo abaixo do que vem sendo pago pela Corporação da Polícia Militar do Estado da Bahia, de modo que não atende as necessidades de subsistência de sua família, vez que totalmente defasado. Após o regular tramite processual, o magistrado

singular julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: " (...) Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL para declarar o direito da autora à elevação da pensão percebida, em razão do reconhecimento da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM para a referência V do seu ex-companheiro, nas mesmas condições e data em que foi concedida aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual n. 12.566/2012, observados os prazos de 12 meses em cada nível, II, III e IV, conforme dispõe § 2º do artigo 7º c/c o artigo 8º da Lei Estadual 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. Consequentemente, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda (02/06/2020), as quais devem ser acrescidos das parcelas até o efetivo cumprimento da sentença. Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo STF quando do julgamento do RE 870.947 e do Tema 905 do STJ, incidindo ambos, desde a citação. Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Condeno o Estado da Bahia nos honorários sucumbenciais, em percentual previsto no art. 85, § 3º, sobre o valor do proveito econômico a ser liquidado, na forma do art. 85, § 4º, II, todos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-" Após o Réu opor Embargos de Declaração, o Juízo a quo modificou o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, da seguinte maneira: "(...) Por todo o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS para modificar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo STF quando do julgamento do RE 870.947 e do Tema 905 do STJ, incidindo ambos, desde a citação até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora". Mantidos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Irresignado, o Réu interpôs o presente recurso de apelação, nos termos já relatados. Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM aos policiais militares inativos. É cediço que a Lei Estadual n.º 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM, escalonando—a em 5 níveis e elencando alguns critérios mínimos para sua percepção. Vejamos: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando—se em conta: I — o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Art. 7º - A gratificação instituída nos

termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão. (...) Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição."(destaca-se) Observa-se que, à luz da legislação supracitada, especificamente do art. 10, cabe ao Poder Executivo regulamentar a gratificação denominada GAPM, definindo o procedimento para sua outorga. O mencionado diploma legal previu, em seu art. 13, o escalonamento dos níveis de referência da GAPM, nos seguintes termos: "Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." (destaca-se) Não obstante, em 12 de setembro de 1997, foi editado o Decreto regulamentador n.º 6.749, estabelecendo os parâmetros para a concessão da GAPM nos níveis de referência II e III, senão vejamos: Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao

regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada. "Todavia, no que tange à elevação da GAPM para os níveis IV e V, o Decreto supramencionado não fixou critérios, tampouco o período para que o Comandante Geral da Polícia Militar procedesse às respectivas revisões. Somente com a edição da Lei Estadual n.º 12.566/2012, alterando a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os"processos revisionais"para acesso à GAP IV e V, de acordo com cronograma definido a partir da sua vigência, estabelecendo o seguinte: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com oposto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual."Deveras, com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do quanto disposto no art. 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo guando da edição da Lei 12.566/2012 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Contudo, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se que tais referências vinham sendo indistintamente deferidas aos servidores da ativa, nas datas aludidas no mencionado diploma, independentemente da submissão aos procedimentos revisionais, razão porque a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga, pelo Estado da Bahia, a GAPM aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com

base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CF, em sua redação anterior à EC nº 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º, e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01, assim disposto:"Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos". (grifo nosso) Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes do Tribunal Pleno e da Seção Cível de Direito Público: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIAS IV E V. LEI Nº. 12.566/2012. PRELIMINAR REJEITADA. REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A pretensão do autor é de recebimento de prestação periódica, baseando-se, portanto, em relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito se renova mensalmente, não havendo prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao guinguênio em que a ação foi intentada. Considerando a natureza genérica da GAP, porque, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa, bem como a sua regulamentação a partir da edição da Lei nº 12.566/2012, afigura-se inquestionável o direito do apelado ao recebimento desta na referência IV, a partir de 01 de novembro de 2012, e na referência V, a partir de novembro de 2014, nos termos da supra citada legislação. Ressalta-se ainda que as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Assim, o autor, na condição de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Recurso Improvido. Sentença Mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0531509-49.2015.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020). "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I — O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II — O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III — Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV — A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V — 0 pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido aos servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista

no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança n. 0004494-05.2014.8.05.0000, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015)" (destaca-se)"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem gualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. II - Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. III — Na hipótese dos autos, impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. Segurança concedida". (MS n. 0310173-78.2012.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/05/2015)" (destaca-se) Desse modo, em face do reconhecimento da natureza genérica da GAPM, nos moldes acima discorridos, faz-se imperiosa a sua extensão aos inativos. Neste sentido já se manifestou o STJ, vejamos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO -GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. [...] 2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa. 3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 304.959/ PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013)" 0 posicionamento ora adotado não diverge daquele perfilhado pela Suprema Corte no julgamento do RE 572.052/RN, de que "para caracterizar a natureza labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos". Por conseguinte, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, de modo que, restando comprovado que o policial militar, ex-companheiro da autora, possuía carga horária de 180 (cento e oitenta) horas por mês, agiu com acerto o juízo a

quo ao reconhecer o direito da apelada à elevação da referência da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM para os níveis II, III, IV e V. Destaca-se que a matéria em questão foi objeto de outros arestos desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP III. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE 22.11.2008 EM FACE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA, POIS ESTE É IRRISÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0389644-09.2013.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 27/05/2019) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS IV E V. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS REFERÊNCIAS ALUDIDAS DESDE A MENCIONADA LEI. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CF/88. EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À EC41/2003. ART. 42. § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA BAHIA. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI Nº 12.566/2012 E DAS DATAS NELA PREVISTAS. NÃO HÁ PRETENSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA VINCULANTE 37. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0576982-58.2015.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V COM FUNDAMENTO UNICAMENTE NA LEI 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 6749/97. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.566/12. INCIDÊNCIA DO ART. 493 DO CPC. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI N.º 12.566/12 E NAS DATAS NELA PREVISTAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia nas respectivas contrarrazões. Isso porque a posterior edição da Lei 12.566/12, contemplando a concessão da GAP nas referências IV e V, não implica na perda superveniente do objeto da demanda, já que pretensão dos demandantes não se encerra na implementação da gratificação naqueles níveis, incluindo, também, a percepção dos valores retroativos, desde o advento dos prazos previstos na Lei 7.145/97. 2. A Lei Estadual nº. 7.145/97, apesar de ter previsto a criação da GAP em cinco níveis, não fixou os critérios para a concessão. O Decreto Estadual nº 6.749/97, que regulamentou a Lei 7.145/97, por sua vez, somente dispôs acerca da elevação da GAP para as referências II e III, sem estabelecer parâmetros para ascensão para GAP IV e V, não havendo que se falar, portanto, em direito à percepção da GAPM IV e V com base tão somente nestes atos normativos. 3. Ao longo do processamento do feito, com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a GAP em seus níveis IV e V passou a ser

efetivamente regulamentada, revelando-se tal fato como circunstância superveniente ao ajuizamento da ação, porquanto a presente matéria sofreu alteração legislativa e regulamentar, devendo a mesma ser adotada no feito em apreço, nos termos do art. 493 do CPC/15. 4. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também, em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CF, em sua redação anterior à EC nº 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente, para os policiais militares nos termos do art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01. 5. Comprovado com base nos documentos acostados com a exordial a percepção da GAP III por mais de 12 meses pelos autores, é dado reconhecer que os Demandantes, mesmo aqueles que porventura se encontrem na inatividade, possuem direito à percepção das aludidas vantagens, mas, apenas, nos termos e a partir das datas previstas na Lei nº. 12.566/2012, com a concessão prévia da GAPM IV a partir de 01/11/2012 e posterior pagamento da GAPM V desde abril de 2015. 6. Inexistente no caso a aludida afronta à Súmula Vinculante 37, pois é cediço que cabe ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade dos atos administrativos, bem como sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), não caracterizando-se, no caso, aumento de vencimento, mas tão somente cumprimento da legislação vigente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0076372-89.2011.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017) Ressalte-se ainda que as regras de regência vigentes na época do fato, agui, época da aposentadoria, não são absolutas, porquanto nova norma, quando mais benéfica e de caráter geral, pode alcançar o servidor e pensionista sem que isso implique em desrespeito ao direito adquirido. Este é o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, vejamos: "A norma nova só pode alcançar o servidor no caso da denominada retroatividade benigna, ou seja, se instituir situação a ele mais favorável. Não é o caso da alterabilidade prejudicial: havendo o direito adquirido, não incide sobre a situação funcional benéfica do servidor." (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15ª ed. Rev. e atual. ed. Lúnen Juris). "A jurisprudência desta colenda Corte é no sentido de que a vantagem de caráter genérico deve ser estendi ao servidor inativo e ao pensionista... Agravo Regimental desprovido." (STF RE 325203, AgR/CE — Ceará, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Julgado pela Primeira Turma, em 26/10/2004; Rel. Min. Carlos Britto). Outrossim, é inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante 37, a qual determina não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto porque, no caso ora analisado, existe lei estadual dispondo sobre o tema. Portanto, inexistindo impedimento aos policiais militares da reserva perceberem a GAPM IV e V, forçoso convir que a sentença vergastada não carece de reparos. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala de Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA